

CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ELTON CARLOS COSTA SILVA

FRAUDE À EXECUÇÃO TRABALHISTA: ferramentas tecnológicas para identificação e
penhora de dinheiro ou bens ocultos

TERESINA

2023

ELTON CARLOS COSTA SILVA

FRAUDE À EXECUÇÃO TRABALHISTA: ferramentas tecnológicas para identificação e penhora de dinheiro ou bens ocultos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Mestra Dione Cardoso de Alcantara

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

S586f Silva, Elton Carlos Costa.

Fraude à execução trabalhista: ferramentas tecnológicas para identificação e penhora de dinheiro ou bens ocultos. Elton Carlos Costa Silva – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Me Dione Cardoso de Alcantara. UNINOVAFAPI, 2023.

20. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Fraudes. 2. Execução trabalhista. 3. Efetividade. 4. Recuperação de ativos. 5. Ferramentas. I.Título. II. Silva, Elton Carlos Costa. III. Alcantara, Dione Cardoso de.

CDD 347.077

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

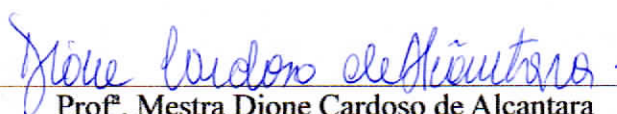
ELTON CARLOS COSTA SILVA

FRAUDE A EXECUÇÃO TRABALHISTA: ferramentas tecnológicas para identificação e
penhora de dinheiro ou bens ocultos

Trabalho de conclusão de curso apresentado a
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação 24 / 11 / 2023

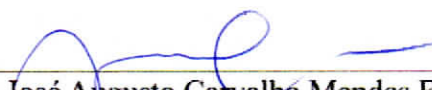
BANCA EXAMINADORA



Profª. Mestra Dione Cardoso de Alcantara
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Profº Doutor Alexandre Augusto Batista de Lima
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Profº Mestre José Augusto Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Neste momento especial, quero expressar minha profunda gratidão a Deus, a minha amada esposa Livia, a meus filhos queridos Natanael e Benjamin, assim como a todos os amigos e familiares que me apoiaram ao longo desta jornada acadêmica.

A conclusão deste trabalho não teria sido possível sem a graça divina e o amor inabalável da minha querida esposa. Sua paciência, incentivo e compreensão foram a luz que me guiou nos momentos mais desafiadores.

Aos meus filhos Natanael e Benjamin, obrigado por serem a inspiração que me motivou a seguir em frente, mesmo quando a carga de estudos parecia esmagadora. Vocês são meu orgulho e alegria.

Aos amigos e familiares que estiveram ao meu lado, seu apoio, palavras de encorajamento, incentivo e compreensão me sustentaram durante esta jornada.

Além disso, gostaria de expressar minha sincera gratidão à Professora Mestra Dione Cardoso de Alcantara minha orientadora pela disponibilidade, compromisso e cuidado em direcionar no caminho de sucesso em um trabalho de excelência, Professora Doutora Fernanda Amorin pela paciência em ensinar e serenidade para não desanimarmos, e à banca examinadora, cujo olhar atencioso e análise criteriosa foram contribuições fundamentais para o sucesso deste trabalho.

A todos vocês, minha eterna gratidão. Este trabalho de conclusão de curso é uma conquista compartilhada, e estou profundamente agradecido por todo o apoio que recebi. Que esta conquista seja dedicada a todos vocês.

RESUMO

As fraudes na execução trabalhista representam um desafio crítico, afetando a justiça e a equidade no ambiente de trabalho. Essas práticas enganosas prejudicam não apenas os trabalhadores, mas também as empresas e o sistema jurídico como um todo, minando a confiança no cumprimento das obrigações trabalhistas. Este estudo tem como objetivo principal analisar as fraudes na execução trabalhista, além de explorar as ferramentas tecnológicas disponíveis para a detecção e recuperação de ativos desviados de forma fraudulenta. Pretende-se também avaliar o impacto das ferramentas tecnológicas na prevenção e no combate a essas práticas fraudulentas. Para atingir esse objetivo, a pesquisa explora conceitos doutrinários e exemplos jurisprudenciais, visando a apresentar estratégias procedimentais eficazes para prevenir e superar entraves no curso da execução. Como resultado, a pesquisa visa a contribuir para uma compreensão mais profunda das fraudes na execução trabalhista e destaca a importância das tecnologias avançadas na prevenção e no combate a essas práticas danosas. A análise revela que as fraudes na execução trabalhista são uma ameaça substancial ao sistema jurídico e ao bem-estar dos trabalhadores. No entanto, a aplicação de ferramentas tecnológicas, como Sisbajud, Renajud, Simba, Infojud, Sniper e outras, demonstrou ter um impacto significativo na detecção e recuperação de ativos desviados de forma fraudulenta.

Palavras-chave: Fraudes. Execução Trabalhista. Efetividade. Recuperação de Ativos. Ferramentas.

ABSTRACT

Labor enforcement fraud represents a critical challenge, affecting fairness and justice in the workplace. These deceptive practices harm not only workers, but also companies and the legal system as a whole, undermining confidence in the fulfillment of labor obligations. The main objective of this study is to analyze fraud in labor enforcement, identifying the main types and their implications, as well as exploring the technological tools available for detecting and recovering fraudulently misappropriated assets. It also aims to assess the impact of technological tools in preventing and combating these fraudulent practices. To achieve this goal, the research explores doctrinal concepts and jurisprudential examples, with the aim of presenting effective procedural strategies to prevent and overcome obstacles in the course of enforcement. As a result, the research aims to contribute to a deeper understanding of fraud in labor enforcement and highlights the importance of advanced technologies in preventing and combating these harmful practices. The analysis reveals that labor enforcement fraud is a substantial threat to the legal system and the well-being of workers. However, the application of technological tools, such as Sisbajud, Renajud, Simba, Infojud, Sniper and others, has proven to have a significant impact on the detection and recovery of fraudulently misappropriated assets.

Keywords: Fraud. Labor enforcement. Effectiveness. Asset recovery. Tools.

1 INTRODUÇÃO

A execução trabalhista, que envolve a fase de cumprimento das decisões judiciais relacionadas a questões laborais, enfrenta desafios significativos que ameaçam a integridade do processo. Nesse contexto, a problemática central desta pesquisa reside na eficaz combinação entre o ambiente trabalhista e as crescentes fraudes que comprometem sua lisura. O cerne da questão consiste em indagar: como combater de maneira eficiente as fraudes na execução trabalhista, as quais prejudicam tanto os credores como a integridade do sistema judicial?

Com o propósito de responder a essa indagação, este estudo tem como objetivo geral discutir as fraudes na execução trabalhista e analisar as ferramentas tecnológicas disponíveis para detecção e prevenção dessas práticas ilícitas. Para tanto, propõe-se uma investigação que se desdobra em objetivos específicos, que incluem identificar as principais ferramentas empregadas no enfrentamento das fraudes na execução trabalhista, bem como avaliar a eficácia dessas ferramentas de acordo com as necessidades do processo.

A metodologia adotada será a análise de revisão bibliográfica, abrangendo uma ampla gama de fontes, como artigos, livros, relatórios e documentos relacionados à execução trabalhista e às ferramentas de combate à fraude. Além disso, a pesquisa incorporará uma busca online em fontes acadêmicas e técnicas, bancos de dados eletrônicos e fontes oficiais. A análise será qualitativa e exploratória, com o intuito de identificar práticas eficazes na garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas, além de avaliar os resultados alcançados por meio das ferramentas tecnológicas utilizadas.

Espera-se que esta pesquisa forneça *insights* valiosos para o aprimoramento do sistema jurídico, contribuindo para medidas mais eficazes na proteção dos direitos trabalhistas e na prevenção de fraudes na execução trabalhista. O trabalho será organizado em tópicos que abordarão assuntos relevantes: Execução Trabalhista, Fraude na Execução Trabalhista, Ferramentas Tecnológicas para Detecção de Fraude e sua eficácia, Considerações Finais e Referências.

2 EXECUÇÃO TRABALHISTA

A execução trabalhista é um dos estágios mais importantes do processo judicial laboral, cujo objetivo é garantir que o trabalhador receba os valores reconhecidos em seu favor na fase de conhecimento. Em outras palavras, a execução trabalhista é o procedimento pelo qual se

busca efetivar as decisões judiciais que reconhecem direitos trabalhistas, tais como salários atrasados, verbas rescisórias, horas extras, entre outros.

Conforme bem enfatizado por Pamplona Filho e Souza (2020, p.1091), realçando as dificuldades encontradas nas execuções:

Cabe ao processo executivo justamente a materialização, a efetivação do direito reconhecido por meio da atuação do Estado, inclusive, se necessário for utilizando-se da força bruta. Sem dúvida o processo de execução é dos mais tormentosos momentos processuais porquanto converte aquilo que é puramente fruto do intelecto, de premissas teóricas, em algo sensível no mundo dos fenômenos, o que se concebe usualmente como a “vida real”.

Para delinear o conceito de execução trabalhista, faz-se mister referenciar a obra de Jorge Neto e Cavalcante (2019, p. 1210):

Execução trabalhista é a atividade jurisdicional do Estado, de natureza coercitiva, desempenhada por órgão competente, de ofício ou mediante requerimento do interessado, visando: (1) ao devedor o cumprimento de obrigação contida: (a) sentença condenatória transitada em julgado; (b) acordo judicial inadimplido; (c) os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; (d) os termos celebrados perante a Comissão de Conciliação Prévia; (2) à execução ex officio dos créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos juízes e tribunais do trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

A legislação relacionada à execução trabalhista inclui não apenas a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição Federal de 1988, mas também a Lei de Execução Fiscal, que é fundamental para a execução de créditos trabalhistas, uma vez que estabelece procedimentos e regras para a cobrança de dívidas junto à Fazenda Pública. Ela permite que os créditos trabalhistas sejam executados da mesma forma que outros débitos fiscais, facilitando a recuperação de direitos trabalhistas por meio do sistema judiciário (Brasil, 1943; Brasil, 1980; Brasil, 1988).

Além disso, o Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, especificamente em seus artigos 833 a 835, também é relevante na execução trabalhista. Esses artigos tratam das regras sobre a penhora de bens, incluindo aqueles relacionados a processos trabalhistas. O CPC estabelece as diretrizes para a penhora de bens do devedor, visando garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, quando necessário. Portanto, em um contexto de execução trabalhista, é essencial considerar não apenas a CLT e a Constituição Federal, mas também a Lei de Execução Fiscal e os dispositivos pertinentes do CPC. O entendimento e a aplicação dessas leis

desempenham um papel crucial na busca de justiça e no cumprimento dos direitos dos trabalhadores no país (Brasil, 2015). Seguindo as preleções criteriosamente elaboradas por Jorge Neto e Cavalcante (2019, p. 1220), em qualquer caso, a incidência subsidiária desses diplomas legais, para suprir as lacunas da lei consolidada, deve observar a compatibilidade com o Processo Trabalhista.

A execução trabalhista está embasada em diversos princípios que visam assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a satisfação dos direitos do trabalhador. Entre esses princípios, destaca-se o Princípio da Primazia do Credor Trabalhista, o qual determina que, em situações de insuficiência de recursos para a quitação de todas as dívidas de uma empresa, as dívidas trabalhistas devem ter prioridade na satisfação de seus créditos em relação a outros tipos de dívidas, como as dívidas fiscais ou comerciais. Conforme bem colocado por Lapa (2023,p. 22), além de possuir um crédito de natureza alimentar, a execução trabalhista possui um título com força executiva, sendo que o cumprimento do quanto certificado no título deve ser implementado com máxima celeridade.

Acompanha-se a evolução jurisprudencial pertinente a esta matéria:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRIMAZIA DO CREDOR TRABALHISTA. SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. - O princípio que deve prevalecer é o de que a execução será feita com vistas ao interesse do credor, em conformidade com o disposto no artigo 797 do CPC/2015, para posteriormente, avaliar-se e, ainda, buscar harmonizar interesses quanto à onerosidade sobre o patrimônio do devedor. Assim, sendo a prioridade na execução a satisfação do crédito do exequente e não tendo sido comprovada pelo devedor a hipótese de impenhorabilidade do bem que garante o juízo, nem tendo sido apresentado outro bem livre e desembaraçado hábil a satisfazer a execução, mantém-se a penhora. **Agravo de petição improvido.** (BRASIL. TRT 6º- 0001050-41.2017.5.06.0271, Redator: Fabio André de Farias, Data do julgamento: 11/08/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 11/08/2020).

Outro princípio que merece destaque na execução trabalhista é o princípio da efetividade. Este princípio preconiza que a execução deve ser eficaz, garantindo que o trabalhador efetivamente receba os valores reconhecidos a seu favor, fazendo uso dos meios necessários para atingir esse objetivo, conforme preceitua o art. 4º do CPC, “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Paralelamente, o princípio da menor onerosidade para o executado estabelece que a execução deve ser conduzida de maneira a causar o mínimo de ônus possível para o executado (art. 805, CPC), geralmente o empregador. Isso implica que, sempre que viável, a execução deve buscar satisfazer o crédito de forma menos gravosa para o devedor. Por fim, o princípio

da primazia da realização do direito do trabalhador reforça a ideia de que a execução trabalhista deve priorizar a satisfação dos direitos do trabalhador, assegurando que ele receba o que lhe é devido.

O procedimento de execução trabalhista segue as regras estabelecidas na CLT e no CPC, com algumas particularidades próprias do direito do trabalho. Em linhas gerais, o procedimento de execução inicia-se com o requerimento do trabalhador (credor), solicitando a execução da decisão judicial que reconheceu seus direitos (art. 880 da CLT). O devedor (normalmente, o empregador) é citado para efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 48 horas. Conforme devidamente esclarecido por Jorge Neto e Cavalcante (2019, p. 1218):

De acordo com a literalidade da legislação consolidada (sem a aplicação das regras do processo civil), fixado o crédito exequendo, o devedor será citado para que em 48 horas efetue o pagamento em dinheiro ou garanta a execução, sob pena de penhora (execução por quantia certa). Em se tratando de outro tipo de condenação, será citado, dentro do mesmo prazo, para que cumpra a determinação no modo e sob as cominações estabelecidas (art. 880, CLT). De acordo com a legislação consolidada, caso não efetue a garantia da execução (com depósito judicial, seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora), de acordo com a gradação do art. 835, NCPC (art. 882, CLT, Lei 13.467/17), no prazo de 48 horas, haverá o ato da constrição (= penhora), em bens suficientes para a satisfação do crédito exequendo e de outras despesas (art. 883).

Caso o devedor não pague voluntariamente, inicia-se o procedimento de penhora de bens, em que os ativos do devedor são bloqueados para a posterior venda e satisfação do crédito do trabalhador. Os bens penhorados são levados a leilão, e o valor arrecadado é utilizado para quitar o crédito do trabalhador. No momento da citação do devedor, é possível identificar três distintas contingências que merecem análise. Em primeiro lugar, depara-se com a eventualidade da quitação integral da dívida, em que o devedor efetua o pagamento de forma completa e satisfatória. Em seguida, observa-se a possibilidade de o devedor optar pelo oferecimento de seus bens à penhora, ou ainda, pela prestação de garantia da execução para posteriormente apresentar embargos.

Enfim, surge a terceira circunstância, na qual o devedor não efetua o pagamento da dívida nem procede com o oferecimento de bens como garantia. Tal ocorrência, quando persistente, pode sinalizar má-fé por parte do devedor, configurando um cenário em que ele pode vir a alienar seus bens com o intuito de evitar a satisfação do débito. Abordar-se-á, de forma detalhada, cada uma dessas situações a seguir.

Se o devedor quitar integralmente o crédito do trabalhador, o processo de execução é encerrado. Nesse caso, ocorre um desfecho positivo para todas as partes envolvidas. Quando o devedor reconhece sua obrigação de pagar integralmente o crédito do trabalhador e efetua o pagamento voluntariamente, não apenas se encerra o processo de execução, como também se garante a rápida satisfação do direito do empregado. Esse cenário é ideal, pois preserva os princípios da celeridade e da efetividade da execução, permitindo que o trabalhador receba prontamente os valores devidos, evitando desgastes e prolongamentos desnecessários do litígio.

Caso o devedor ofereça bens à penhora, estes serão avaliados e, se suficientes, vendidos para pagamento do crédito. O CPC estabelece uma ordem preferencial para a penhora, em escala prioritária: dinheiro, depósito em instituição financeira, bens móveis, imóveis e outros. Quando o devedor oferece bens à penhora e o exequente concorda com esses bens como garantia do pagamento, isso geralmente acelera o processo de execução.

Essa situação é vantajosa para ambas as partes, pois evita a demora decorrente da busca de outros bens ou da aplicação de medidas coercitivas mais drásticas. Além disso, demonstra a disposição do devedor em cumprir suas obrigações, o que pode, em alguns casos, abrir espaço para negociações mais flexíveis, como um parcelamento do pagamento. No caso de o exequente não concordar com os bens oferecidos à penhora pelo devedor, o juiz será responsável por avaliar a situação. O juiz pode considerar se os bens são suficientes para garantir o pagamento do crédito e se estão de acordo com a ordem preferencial estabelecida no CPC.

A inadimplência ocorre quando o devedor, geralmente o empregador, não realiza o pagamento voluntário do crédito do trabalhador e não oferece bens à penhora como garantia. Nesse contexto, o juiz pode determinar a aplicação de medidas coercitivas, como a penhora de contas bancárias, o bloqueio de valores ou até mesmo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, responsabilizando os sócios. Prosseguindo com a compreensão de Jorge Neto e Cavalcante (2019, p. 1221):

Na execução, a pretensão não consagra o reconhecimento do direito, mas a satisfação em concreto desse direito. O conteúdo da pretensão executiva repousa em exigir do devedor o cumprimento da decisão e, em não sendo possível, a constrição de seu patrimônio, a expropriação e posterior entrega do valor auferido ao credor.

Essa situação pode ser desencadeada após a citação do devedor para pagamento ou oferecimento de bens, quando ele se recusa a cumprir as determinações judiciais. Aqui está um dos pontos importantes sobre esse cenário: diante da inadimplência do devedor, o juiz pode adotar medidas coercitivas para garantir a satisfação do crédito do trabalhador. Isso pode incluir

a penhora de contas bancárias, o bloqueio de valores ou a apreensão de bens. Avançando com a análise perspicaz de Jorge Neto e Cavalcante (2019, p. 1229):

Reconhecido o direito, por meio do competente processo de conhecimento, em execução de sentença (art. 876, CLT), se a empresa devedora mostra-se de fato inadimplente, os bens das empresas integrantes do grupo econômico devem ser penhorados e, na sequência, expropriados, em função do fato de que a solidariedade passiva é uma imposição legal (art. 2º, § 2º, CLT).

O objetivo dessas medidas é forçar o devedor a cumprir suas obrigações legais. Em casos mais graves de inadimplência, quando fica evidente que o devedor está usando a estrutura empresarial de forma fraudulenta para evitar o pagamento dos créditos trabalhistas, o juiz pode determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Isso significa que os sócios ou administradores da empresa podem ser responsabilizados pessoalmente pelo pagamento das dívidas trabalhistas. Essa medida é adotada para combater fraudes à execução trabalhista.

A fraude à execução trabalhista ocorre quando o devedor, ciente de que terá de pagar um crédito trabalhista, busca maneiras ilícitas de esvaziar o seu patrimônio ou de transferir bens e recursos para terceiros com o intuito de frustrar a execução. Essas práticas fraudulentas podem envolver a venda fictícia de ativos, a transferência de propriedade para parentes ou a criação de empresas de fachada. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos legais para identificar e combater essas fraudes, e a desconsideração da personalidade jurídica é uma das ferramentas mais poderosas nesse sentido, permitindo que o patrimônio pessoal dos sócios seja usado para satisfazer os créditos trabalhistas. Nas palavras de Albuquerque e Mota (2023 p. 185),

Nesses casos, quando o sócio se vale da personalidade jurídica da empresa para prática de atividades irregulares e/ou ilegais, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário com a finalidade de descortinar a personalidade jurídica da empresa para que seus sócios e administradores sejam responsabilizados e coobrigados a responderem pelas obrigações por ela contraídas.

Em resumo, a inadimplência na execução trabalhista pode desencadear medidas coercitivas para garantir o pagamento do crédito do trabalhador, e em casos de fraude à execução, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada para responsabilizar pessoalmente os sócios ou administradores da empresa devedora, visando a preservar os direitos do trabalhador.

Essas medidas têm como objetivo principal assegurar a efetividade da execução e combater práticas fraudulentas que buscam evitar o cumprimento das obrigações trabalhistas.

No decorrer deste trabalho, serão analisadas em detalhes algumas das fraudes mais comuns, além de examinar as ferramentas e estratégias que podem ser empregadas para detectar e prevenir tais práticas fraudulentas de forma eficaz.

2.1 FRAUDE À EXECUÇÃO TRABALHISTA

Como devidamente definido por Lapa (2023, p. 34), “em linhas gerais, a fraude à execução é perpetrada quando o devedor aliena ou onera seus bens, apenas para não responder pela dívida que poderá se originar de um processo pendente”. No contexto da discussão atual sobre Fraude à Execução Trabalhista, Pamplona Filho e Souza (2020, p. 1221) argumenta que “Configura fraude à execução a prática de atos capazes de conduzir o executado à insolvência, tais como a venda de bens, móveis ou imóveis, no curso da demanda judicial, desde que a parte executada tenha sido devidamente citada”.

As fraudes na execução trabalhista referem-se a práticas enganosas ou ilegais, como descrito no artigo 179 do Código Penal (CP), que podem ocorrer no contexto das relações de trabalho e têm como objetivo prejudicar trabalhadores, empregadores ou o sistema trabalhista como um todo. Essas fraudes podem assumir diversas formas, incluindo o não pagamento de salários devidos, a ocultação de informações financeiras relevantes e a manipulação de documentos trabalhistas. Como bem delineado por Jorge Neto e Cavalcante (2019, p. 1257), “fraude à execução significa tornar impossível a execução pela inexistência real ou simulada de bens”. Em essência, as fraudes na execução trabalhista envolvem tentativas de contornar ou violar as leis e regulamentações trabalhistas estabelecidas para proteger os direitos e interesses das partes envolvidas na realização da conduta ativa.

A configuração da fraude à execução envolve vários elementos essenciais. Em primeiro lugar, conforme destacado por Miessa (2023, p. 1161), “a existência de uma ação judicial em andamento é pressuposto para que se caracterize a fraude à execução”. Além disso, é crucial que a ação do devedor resulte em prejuízo para o processo de execução em curso. Isso significa que os atos praticados pelo devedor devem, de alguma forma, dificultar ou tornar impossível a satisfação do crédito do credor por meio da execução. Outro ponto fundamental é a má-fé do devedor. Os atos do executado devem ser caracterizados pela má-fé, indicando a intenção do devedor de não pagar o débito e de prejudicar deliberadamente a efetivação da execução. A presença da má-fé é um elemento central na análise da fraude à execução.

Nesse sentido, Pamplona Filho e Souza (2022, p. 1221) explica:

Note-se que não há previsão na CLT sobre o assunto, de modo que deveremos adotar o disposto no art. 792 do CPC. A disciplina legal considera haver fraude à execução quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência ou qualquer outro caso, eventualmente previsto em lei.

Dado o peso das implicações jurídicas inerentes ao reconhecimento de uma fraude, ela pode ser reconhecida de ofício pelo juiz ou noticiada pelo exequente. Diante dessa perspectiva, Lapa (2023, p. 35) enfatiza: “De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 792 do CPC, “antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”. Tal prazo, preclusivo, serve para propiciar ao terceiro o contraditório e ampla defesa, a fim de que tente comprovar sua boa-fé.” Em resumo, a fraude à execução requer a existência de uma ação judicial em andamento, de atos do devedor que prejudiquem a execução e a presença de má-fé na conduta do devedor, revelando sua intenção de evitar o pagamento da dívida. Estes elementos são fundamentais para a configuração desse instituto jurídico.

Existem vários tipos comuns de fraudes na execução trabalhista que afetam trabalhadores e empregadores. No tema em foco, cumpre registrar a observação de Manoel e Ribeiro (2023, p. 337), “o que preocupa realmente é o nível de organização e profissionalização desses agentes que vêm conseguindo ocultar o patrimônio de forma cada vez mais sofisticada, o que vem trazendo sérios prejuízos à efetividade da execução trabalhista”. A fraude à execução ocorre com a alienação ou oneração de bens na pendência de um processo (conhecimento, executivo, monitório ou mesmo cautelar) cujo desfecho possa levar à imposição de medidas sobre o bem alienado ou gravado. É o ato de omitir bens para evitar o pagamento de uma dívida que já está em fase de execução judicial.

São vários os tipos de fraudes identificados em processos em fase de execução na Justiça do Trabalho. Além da venda e da transferência de bens para terceiros, é frequente o sócio da empresa que foi réu na ação passar os bens ao ex-cônjuge ou aos familiares, que nem possuem renda própria para aquisição. Entretanto, quando é identificada a fraude na fase de execução, o próprio juiz pode anular o acordo patrimonial. Como bem colocado por Jorge Neto e Cavalcante (2019, p. 1258), “pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da

prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 STJ)”. Também são consideradas formas de fraude à execução a remessa de dinheiro dos devedores ao exterior e até a realização de arrematações fraudulentas em leilões judiciais, quando o devedor tenta adquirir o próprio bem a um valor baixo, usando os chamados laranjas. Quem comete fraude à execução pode responder criminalmente na Justiça Comum. Na esfera trabalhista, o devedor fica sujeito a multa de 20% por ato atentatório à dignidade da Justiça ou litigância de má-fé (art. 77 CPC; art. 793-B CLT).

As fraudes na execução trabalhista têm consequências abrangentes e negativas para todas as partes envolvidas. Para os trabalhadores, isso pode resultar em perda de renda, falta de benefícios, incerteza financeira e até mesmo desemprego. Para os empregadores, o envolvimento em práticas fraudulentas pode resultar em multas substanciais, ações judiciais, danos à reputação e, em última instância, perda de talentos qualificados. Além disso, o sistema trabalhista como um todo é prejudicado, uma vez que a confiança nas regulamentações e na aplicação da lei é minada. Portanto, a compreensão, a prevenção e o combate a fraudes na execução trabalhista são essenciais para manter um ambiente de trabalho justo e equitativo para todos.

Este dilema foi ponderado, constituindo-se o desafio do sistema judiciário em minimizar os processos de execução sem comprometer a sua efetividade, segundo Lapa (2023, p. 29), “reduzir a quantidade de processos na fase de execução, sem, todavia, ferir o direito fundamental à tutela executiva. Isso mesmo, afinal pode haver uma redução que não esteja refletindo necessariamente um aumento da efetividade na fase de execução”.

3 FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS PARA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Antes de abordar as principais ferramentas tecnológicas destinadas a otimizar o processo de execução, é fundamental examinar algumas medidas legalmente estabelecidas com o propósito de “pressionar” o cumprimento das obrigações por parte do devedor. Nesse contexto, o artigo 883-A da CLT estabelece três medidas específicas, conforme segue: protesto; inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes; e inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. No entanto, é importante ressaltar que são necessários os seguintes requisitos, como enfatiza Miessa (2023, p.1167), “o trânsito em julgado da decisão, a espera de 45 dias após a citação do executado e a ausência de garantia do juízo”.

Outra medida adotada foi a instituição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a qual, regulamentada pela Lei nº 12.440/2011, atesta a inexistência de pendências

financeiras ou débitos junto à Justiça do Trabalho. Emitida pela Justiça do Trabalho, a CNDT é fundamental para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista de pessoas físicas e jurídicas em diversas situações, como licitações públicas e contratações no setor privado. Para obter a CNDT, é necessário que o requerente esteja com suas obrigações trabalhistas em dia, o que inclui pagamento de débitos decorrentes de condenações judiciais, acordos homologados judicialmente e termos de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho. A certidão só é concedida após o trânsito em julgado da decisão que reconhece o débito ou homologa o acordo.

Essas medidas legais visam a garantir o cumprimento das obrigações por parte do devedor no âmbito trabalhista. É importante enfatizar que nem sempre as medidas previstas no artigo 883-A da CLT são eficazes para assegurar o cumprimento das obrigações por parte do devedor. Nas palavras de Feliciano e Vegas Júnior (2023 p. 205), a respeito dessa medida:

Nota-se que a medida indutiva típica produziu até o momento efeitos limitados, possivelmente pela ampla maioria dos devedores privados não possuir vínculos com a Administração Pública e, também pela relativa facilidade na constituição de novas pessoas jurídicas, muitas vezes pelos próprios sócios administradores das pessoas jurídicas que não conseguiam obter a CNDT.

Em muitos casos, pode ser necessário recorrer a medidas mais severas ou alternativas para garantir o pagamento do crédito trabalhista. Portanto, essas medidas legais representam uma primeira abordagem, mas, em situações em que o devedor não cumpre voluntariamente com suas obrigações, outros procedimentos mais rigorosos podem ser necessários para garantir a satisfação do credor.

Posteriormente, serão abordadas as principais ferramentas tecnológicas que contribuem para a efetivação da execução de forma mais eficiente e moderna. Para enfatizar a utilização de ferramentas tecnológicas, destacam-se as palavras bem escolhidas de Manoel e Ribeiro (2023 p. 342):

As ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial são, na verdade, sistemas tecnológicos disponibilizados ao Judiciário por meio de convênios ou acordos de cooperação técnica, que fornecem informações cadastrais e patrimoniais, de pessoas físicas e jurídicas. Na fase de execução, são utilizadas para diversas finalidades, como identificação de dados cadastrais das partes para a comunicação, de elementos para a configuração do grupo econômico e de outros corresponsáveis, de patrimônio, como ativos financeiros, imóveis e veículos, de mecanismos de blindagem patrimonial e de diversos tipos de fraudes.

Essas ferramentas representam avanços tecnológicos fundamentais para o Judiciário, disponibilizados por meio de convênios e cooperação técnica. Esses sistemas fornecem informações relevantes, abrangendo dados cadastrais e patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas. Durante a fase de execução, desempenham múltiplas funções essenciais, incluindo a identificação de dados das partes para a comunicação, a delimitação de elementos para a configuração de grupos econômicos e a identificação de patrimônio, tais como ativos financeiros, imóveis e veículos. Além disso, essas ferramentas ajudam a revelar mecanismos de blindagem patrimonial e a combater diversos tipos de fraudes, fortalecendo assim a eficiência e a justiça no sistema legal.

3.1 Sistema de busca de ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD)

Inicialmente, este sistema é utilizado para busca/bloqueio de valores. Contudo, utilizando-se no Módulo de quebra de sigilo bancário, pode-se aprofundar a pesquisa: traz extrato de conta corrente e movimentações financeira. O SISBAJUD representa a principal ferramenta à disposição do Judiciário para localizar os recursos de devedores (dinheiro).

Lapa (2023, p. 79) destacou que o sistema:

Sisbajud representa um passo firme na busca pela atualização tecnológica, vez que trouxe novas funcionalidades que inexistiam no sistema BACENJUD, bem como maior praticidade na utilização do sistema, circunstância que desaguará em uma maior celeridade processual.

Conforme se depreende de seu manual, disponibilizado pelo CNJ, este sistema abrange instituições financeiras, cooperativas de crédito, distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários, entre outros. No entanto, é importante observar que o SISBAJUD não tem acesso aos limites de cheque especial nem aos créditos provenientes de vendas realizadas com cartões de crédito e créditos rotativos.

3.2 Restrições Judiciais de Veículos Automotores (RENAJUD)

No âmbito da constrição judicial de veículos, o sistema RENAJUD representa um avanço significativo em relação à prática anterior, na qual a penhora de bens móveis, como veículos, muitas vezes requeria a intervenção de um oficial de justiça. Elimina, pois, a

necessidade de tais intervenções presenciais, conferindo um ganho substancial em termos de agilidade e eficiência no cumprimento de diligências, conforme bem colocado por Miessa (2023). Ao permitir consultas em tempo real sobre a existência de veículos cadastrados no Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), esse sistema reduz consideravelmente os entraves burocráticos, tornando mais eficazes as ações judiciais envolvendo veículos. Além disso, também oferece a capacidade de bloquear a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor. Esse mecanismo de coerção indireta demonstra a versatilidade do sistema, permitindo que o Judiciário aplique medidas efetivas para forçar o cumprimento de obrigações financeiras.

Uma das desvantagens mais notórias do sistema RENAJUD, conforme a percepção de Lapa (2023), está relacionada à sua natureza restritiva. Embora o sistema permita a inserção de restrições, como impedimentos à transferência, ao licenciamento ou à circulação de veículos, é importante destacar que o processo de constrição dos bens não se encerra com essa etapa. De fato, para a efetivação da penhora e avaliação do veículo, é necessária a localização física do automóvel em questão. Adicionalmente, deve-se determinar quem será o fiel depositário do bem, o que pode ser uma tarefa complexa.

Essa desvantagem resulta em uma fase adicional ao processo de execução, que envolve a expedição de um mandado de penhora e avaliação, bem como a identificação do depositário. O tempo necessário para localizar o veículo e tomar essas providências adicionais pode estender significativamente o processo, atrasando a conclusão do caso e, potencialmente, afetando a eficácia das medidas judiciais. Logo, a necessidade de um procedimento adicional após as restrições do RENAJUD é uma desvantagem a ser considerada no contexto da busca e constrição de veículos em processos judiciais.

3.3 Sistema de investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA)

O SIMBA é uma ferramenta com foco na identificação das movimentações financeiras realizadas, não sendo adequada para identificar o patrimônio em si. Em sua explanação, Miessa (2023) destaca que seu uso é mais apropriado quando existem indícios prévios de fraude ou ocultação de patrimônio por meio de operações bancárias irregulares. Uma das funções relevantes do SIMBA é a capacidade de consolidar informações sobre depositários e beneficiários de uma conta bancária específica, permitindo a identificação das partes que realizam as movimentações mais frequentes nessa conta.

Dessa forma, o SIMBA desempenha um papel valioso na investigação de atividades financeiras suspeitas e na detecção de potenciais fraudes, ao proporcionar uma visão detalhada

das transações bancárias em questão. Neste contexto, a Resolução nº 140/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) trata da aplicação do SIMBA nos Tribunais Regionais do Trabalho.

É importante ressaltar que esse sistema é empregado com o propósito de autorizar a quebra do sigilo bancário. Seguindo uma perspectiva doutrinária, a utilização do SIMBA deve ser estritamente direcionada para os casos em que haja uma suspeita fundamentada de fraude, como indicado no seguinte julgado:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO SIMBA. Para a utilização do convênio SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, o requerente deve demonstrar a necessidade de quebra do sigilo bancário, nos termos dos artigos 2º da Portaria TRT18 GP/SCJ 67/2014 e 4º da Resolução 140/2014 do CSJT. (BRASIL, TRT-18 - AP: 01813001820045180101, Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA)

De outra parte, considerável parcela de juízes faz uso do SIMBA de maneira mais abrangente, permitindo a sua utilização com base em petições, independentemente da existência de provas prévias ou suspeitas específicas de fraude, como salientado com precisão por Lapa (2023, p.107):

A propósito, perfilhamos o entendimento que o único requisito para utilização do SIMBA é que existam tentativas frustradas prévias de constrição patrimonial, isto é, pensamos que seja suficiente que o exequente tenha enviado todos os seus esforços requerendo a utilização, sem sucesso, de outras ferramentas.

Reforçando essa perspectiva, verifica-se a seguinte jurisprudência:

UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SIMBA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. O inadimplemento da execução evidencia a ocultação de patrimônio pelos executados e justifica a necessidade da utilização do sistema SIMBA, consoante autorização da Resolução nº 140/2014 do CSJT. Ademais, aplica-se na execução trabalhista o princípio da primazia do interesse do credor (CPC, art. 797), considerando a sua natureza alimentar. (TRT-2 10002380620175020008 SP, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, 4ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 17/11/2021)
EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO SIMBA/SISBAJUD. Situação em que, não tendo sido localizados bens capazes de possibilitar o pagamento da dívida exequenda, deve-se utilizar todas as ferramentas disponíveis na Justiça do Trabalho para a satisfação do crédito, o qual possui natureza alimentar, motivo pelo qual cabível a utilização do convênio SIMBA, hoje incorporado ao SISBAJUD. Agravo de petição interposto pela exequente a que se dá provimento. (BRASIL, TRT-4

- AP: 01229004720045040021, Relator: JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, Data de Julgamento: 25/05/2023, Seção Especializada em Execução)

Com base nesse julgado, fica evidente a relevância do sistema SIMBA em processos de execução trabalhista. A menção ao inadimplemento da execução como prova de ocultação de patrimônio pelos executados destaca a necessidade de utilizar o SIMBA, em conformidade com a Resolução nº 140/2014 do CSJT. A aplicação do princípio da primazia do interesse do credor na execução trabalhista, em virtude de sua natureza alimentar, reforça a importância da eficácia e rapidez proporcionadas pelo sistema. Isso sublinha a vital contribuição do SIMBA na concretização eficiente de processos judiciais, assegurando os direitos dos credores em execuções trabalhistas.

3.4 Informações ao judiciário (INFOJUD) e Declaração de Operações imobiliárias (DOI)

No contexto da execução trabalhista, uma colaboração crucial ocorre entre o Poder Judiciário e a Receita Federal. Essa colaboração visa a facilitar a identificação e a recuperação de ativos ocultos ou fraudados por parte do executado. A interpretação de Miessa (2023) leva a entender que um dos principais mecanismos para atingir esse objetivo é o afastamento do sigilo fiscal do executado, permitindo às autoridades judiciais e fiscais acesso às informações financeiras relevantes.

Uma das ferramentas que se destacam nesse processo é a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI). Em sua explanação, Lapa (2023) destaca que esta declaração possibilita não apenas a verificação das transações imobiliárias registradas nos cartórios de notas, mas também a identificação das transações que não foram registradas nos cartórios de imóveis. Esse acesso a informações abrangentes e detalhadas sobre transações imobiliárias pode ser particularmente valioso para delimitar um marco temporal relevante na investigação de ativos ocultos.

Além disso, é importante destacar que a cooperação entre o Poder Judiciário e a Receita Federal vai além do acesso a informações fiscais e financeiras. Ela envolve a troca de informações e de estratégias para identificar ativos desviados ou ocultos de forma fraudulenta, com o objetivo de garantir que as obrigações trabalhistas sejam efetivamente cumpridas e que os direitos dos trabalhadores sejam protegidos.

Em resumo, conforme a análise de Miessa (2023), pode-se afirmar que a colaboração entre o Poder Judiciário e a Receita Federal, com a utilização de ferramentas como a DOI,

desempenha um papel fundamental na identificação e na recuperação de ativos ocultos durante processos de execução trabalhista, promovendo a justiça e a equidade no ambiente de trabalho. Essa cooperação é essencial para garantir que os direitos trabalhistas sejam efetivamente assegurados e que as práticas fraudulentas sejam combatidas de maneira eficaz.

3.5 Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER)

Esta ferramenta desempenha um papel crucial na resolução de um dos principais obstáculos em termos de procedimentos legais, conforme informações fornecidas pelo CNJ: a execução e o cumprimento de sentenças, sobretudo quando se trata do pagamento de dívidas, uma vez que encontrar bens e ativos pode ser uma tarefa desafiadora. Antes da criação do SNIPER, a investigação de patrimônio era um processo extremamente complexo que envolvia a mobilização de uma equipe especializada para solicitar e analisar documentos, bem como para acessar bancos de dados de forma individualizada. Esse processo costumava se estender por vários meses. Por meio da análise e do cruzamento de informações provenientes de diversas fontes de dados, o SNIPER identifica conexões entre pessoas físicas e jurídicas de maneira visual, por meio de representações gráficas (no formato de grafos). Isso possibilita a identificação ágil e eficiente de relações de interesse para fins de processos judiciais.

Seguindo o raciocínio de Miessa (2023), o SNIPER representa a primeira solução nacional, sem custos para os tribunais, que promete acelerar a conclusão dos processos judiciais, aumentando substancialmente as chances de cumprimento integral das ordens judiciais. Espera-se que esta ferramenta desempenhe um papel crucial na redução do acervo processual e do congestionamento na fase de execução, tornando, assim, a Justiça mais eficaz, ao garantir o direito dos devedores e das devedoras ao pagamento de suas dívidas. Ainda, o SNIPER oferece agilidade e eficiência ao revelar conexões e vínculos relevantes nos processos judiciais em curso, permitindo não só uma investigação patrimonial quase instantânea, mas também uma identificação de grupos econômicos. Essa capacidade fortalece a estratégia tanto de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro quanto de recuperação de ativos, inibindo a ocultação de patrimônio.

Embora represente um avanço tecnológico notável, o acesso do sistema SNIPER é restrito a determinadas fontes de informações oficiais no Brasil. Entre essas fontes, incluem-se a Receita Federal do Brasil, que disponibiliza dados sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral

(TSE) oferece uma base de candidatos com informações detalhadas sobre candidaturas e bens declarados.

Conforme a análise de Lapa (2023), a Controladoria-Geral da União (CGU) é outra fonte crucial, fornecendo dados relacionados a sanções administrativas, incluindo informações sobre indivíduos que tenham ocupado cargos públicos, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência. A Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) contribui com dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, enquanto o Tribunal Marítimo disponibiliza informações sobre embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro. Adicionalmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fornece acesso a informações sobre processos judiciais, abrangendo o número de processos, o valor da causa, as partes envolvidas, a classe e o assunto dos processos. Existem também algumas bases em processo de integração, como o INFOJUD, que fornece dados fiscais (no módulo sigiloso), e o SISBAJUD, que oferece informações bancárias (também no módulo sigiloso).

Apesar das atuais restrições, a incorporação de novas funcionalidades ao SNIPER tem o potencial de transformá-lo na principal ferramenta de investigação patrimonial, permitindo a identificação de ativos de devedores e a detecção de práticas fraudulentas destinadas a prejudicar os credores trabalhistas.

3.6 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras, conhecido como COAF, em linha com a análise de Miessa (2023), desempenha um papel fundamental no combate às fraudes nas execuções trabalhistas, apresentando pontos, sobretudo, positivos. Outrossim, cumpre o propósito de identificar as movimentações suspeitas rotineiras para determinada pessoa.

O COAF é uma autoridade competente na identificação de atividades financeiras suspeitas, que podem incluir transações relacionadas a fraudes em execuções trabalhistas. Ele desempenha um papel crucial na prevenção e na detecção de fraudes financeiras, ajudando a garantir que os devedores não ocultem ativos para evitar o pagamento de dívidas trabalhistas, e atua como um órgão que promove o intercâmbio de informações entre diferentes instituições, como bancos, empresa e órgãos de fiscalização, o que é vital para rastrear e documentar transações financeiras suspeitas. Esse compartilhamento de informações pode ser fundamental na obtenção de evidências para investigações relacionadas a fraudes trabalhistas.

Ao internalizar a visão do autor, chega-se à conclusão de que o COAF contribui para o aprimoramento das políticas antifraude, promovendo a transparência e a conformidade

financeira. Isso ajuda a criar um ambiente mais seguro e equitativo para trabalhadores e empresas que buscam o cumprimento das obrigações trabalhistas.

3.7 Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) é uma ferramenta essencial que capacita o sistema judiciário a conduzir uma ampla verificação nos cartórios de notas de todo o país. Compreendendo a perspectiva de Miessa (2023), percebe-se que, através da CENSEC, é possível determinar se há algum ato formalizado em nome de um indivíduo específico, o que abrange a identificação de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza. Isso inclui documentos relacionados a separações, divórcios e inventários, sendo abrangente o suficiente para abarcar todos os cartórios do Brasil.

Em sua explanação, Miessa (2023) destaca outro aspecto de considerável relevância da CENSEC, que é a sua capacidade de detectar potenciais fraudes, tais como divórcios realizados com a intenção de ocultar bens. Através da minuciosa análise dos registros de divórcios presentes na base de dados da CENSEC, a ferramenta permite ao sistema judiciário identificar tentativas de dissimulação de patrimônio, reforçando, assim, a integridade e a transparência dos procedimentos legais. Combinando o acesso a informações abrangentes com a habilidade de revelar manobras fraudulentas, a CENSEC desempenha um papel crucial na investigação patrimonial e na salvaguarda dos direitos legais.

Foram apresentadas, pois, algumas ferramentas que, quando usadas adequadamente, podem ter um impacto significativo tanto na eficácia das execuções trabalhistas quanto na satisfação do credor de receber o pagamento. Ademais, é importante mencionar que ainda existem obstáculos a superar, conforme afirmado por Manoel e Ribeiro (2023 p. 341):

A grande dificuldade está em tratar os dados e as informações coletadas por meio dessas ferramentas. Via de regra, a pesquisa de grandes devedores exige conhecimentos bancários, financeiros, contábeis, além da necessidade de tratamento de dados, que se refere a atividades de coleta, análise, manipulação, armazenamento e compartilhamento de dados, geralmente realizadas por meio de planilhas.

Para finalizar, consoante a minuciosa reflexão de Feliciano e Vegas júnior (2023 p. 219):

Caberá a criatividade e prudência necessária na adoção de tais meios atípicos a partir do papel esperado de efetivação do direito reconhecido, valendo aqui se lembrar do adágio popular no sentido que “a diferença entre o remédio e

o veneno é apenas a dose” e, em complemento ao que foi acima fixado, também a sua adequada aplicação ao respectivo “doente”.

A tomada de decisões relacionadas à implementação de métodos não convencionais deve ser, enfim, realizada com um equilíbrio sensato entre inovação e cuidado. É essencial lembrar que a eficácia ou a nocividade de tais abordagens muitas vezes reside na forma como são aplicadas a situações específicas. Portanto, a moderação e a consideração cuidadosa das circunstâncias individuais desempenham um papel fundamental na garantia de que esses métodos contribuam para a justiça e o cumprimento dos direitos reconhecidos.

Apesar de o cerne deste trabalho residir na análise das ferramentas tecnológicas para localização de bens e ativos, é relevante abordar, mesmo que de maneira concisa, a existência de medidas atípicas no âmbito da execução judicial. Dentro desse contexto, algumas dessas medidas merecem destaque, como a suspensão da CNH dos devedores, a retenção de seus passaportes e a suspensão dos cartões de crédito. Estas estratégias, embora não sejam o foco central do estudo, podem ser consideradas como recursos adicionais no esforço de assegurar o cumprimento efetivo de execuções judiciais, oferecendo uma visão abrangente das opções disponíveis no campo do direito processual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As fraudes na execução trabalhista representam um desafio significativo para a justiça e a equidade no ambiente de trabalho, afetando não apenas os trabalhadores, mas também as empresas e o sistema jurídico como um todo. Este estudo buscou analisar essas fraudes, identificando seus principais tipos e suas implicações, ao mesmo tempo em que explorou as ferramentas tecnológicas disponíveis para sua detecção e recuperação de ativos desviados de forma fraudulenta.

Os resultados revelam que as fraudes na execução trabalhista são uma ameaça substancial ao sistema jurídico e ao bem-estar dos trabalhadores, minando a confiança no cumprimento das obrigações trabalhistas. No entanto, a aplicação de ferramentas tecnológicas, como SISBAJUD, RENAJUD, SIMBA, INFOJUD e SNIPER, demonstrou ter um impacto significativo na detecção e recuperação de ativos desviados de forma fraudulenta. É notável, assim, que a tecnologia está desempenhando um papel crucial na prevenção e combate a práticas danosas. Isso, porque as ferramentas mencionadas oferecem uma visão mais clara do cenário das fraudes na execução trabalhista e capacitam as autoridades e as partes envolvidas a

agirem de forma mais eficaz. Elas não apenas contribuem para a justiça no ambiente de trabalho, mas também para a manutenção da integridade do sistema jurídico como um todo.

Este estudo enfatiza, então, a importância das tecnologias avançadas na prevenção e combate a essas práticas danosas, oferecendo *insights* valiosos sobre medidas eficazes para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas e a integridade do processo judicial. Como resultado, espera-se que esta pesquisa contribua para uma compreensão mais profunda das fraudes na execução trabalhista e incentive a implementação contínua de ferramentas tecnológicas para proteger os direitos dos trabalhadores e a integridade do sistema jurídico. Em última análise, a busca pela justiça no ambiente de trabalho é reforçada quando se utilizam efetivamente as ferramentas tecnológicas disponíveis para identificar e combater as fraudes na execução trabalhista. Portanto, é fundamental reconhecer o potencial dessas tecnologias e continuar aprimorando nossos esforços no combate às fraudes na execução trabalhista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/727. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (2ª Turma). **Agravo de Petição 0001050-41.2017.5.06.0271**. Relator: Fabio André de Farias, 11/08/2020. Disponível em: <https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual>. Acesso em: 05 de out 2023.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Agravo de Petição 10002380620175020008**. Relator: Ivani Contini Bramante, 17/11/2021). Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000238-06.2017.5.02.0008/2#c1bc234>. Acesso em: 05 de out 2023.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição 01229004720045040021**, Relator: JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, 25/05/2023. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0122900-47.2004.5.04.0021/2#0482095>. Acesso em 06 de out 2023

DELGADO, Maurício Godinho. et al. A Efetividade da Execução Trabalhista, Enamat, **Revista: Brasil Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, ISSN: 2675-2549, volume 3, Brasília-DF, maio 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/220079/2023_colecao_estudos_enamat_v0003.pdf?sequence=2 Acesso em: 28 de setembro 2023. p: 337

INFOJUD. Portal CNJ. Disponível em: < [http:// InfoJud-Manual \(cnj.jus.br\)](http://InfoJud-Manual(cnj.jus.br)) >. Acesso em: 30 set. 2023.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**, 8. ed. são Paulo. Atlas, 2019.

LAPA, Antônio Neto da. **Guia Prático para Efetividade da Execução**: Descubra o Patrimônio Oculto do Devedor. 3. ed. rev., atual. e ampl, Juspodivm, São Paulo, 2023. P. 1.091; 1.221.

MIESSA, Élisson. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Juspodivm, 2023. P. 1.161.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 2. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020. P. 34, 35.

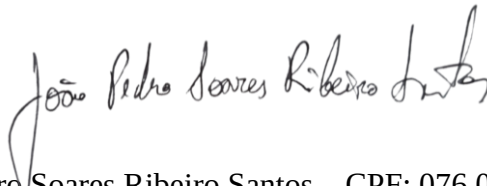
SOUZA, Vítor Araújo de. **Fraude à Execução na seara Trabalhista como Defender-se e Garantir os Direitos do Credor**. 2023. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6377>. Acesso em: 25 set.2023.

SISBAJUD. Portal CNJ. Disponível em: <www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud>. Acesso em: 30 set. 2023.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, João Pedro Soares Ribeiro Santos, graduado em Letras pela Universidade Federal do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado FRAUDE À EXECUÇÃO TRABALHISTA: ferramentas tecnológicas para identificação e penhora de dinheiro ou bens ocultos, do aluno Elton Carlos Costa Silva. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 09 de novembro de 2023.



João Pedro Soares Ribeiro Santos – CPF: 076.030.953-10

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPÍ**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- | | |
|-------------------------------------|-------------|
| ☐ | Tese |
| ☐ | Dissertação |
| ☐ | Monografia |
| ☒ | TCC Artigo |

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Bacharel em Direito
Programa de pós-graduação:
Título: FRAUDE À EXECUÇÃO TRABALHISTA: ferramentas tecnológicas para identificação e penhora de dinheiro ou bens ocultos.
Data da Defesa: 24 de novembro de 2023

3. Identificação da Autoria:

Autor: Elton Carlos Costa Silva
Orientador: Prof ^o Mestra Dione Cardoso de Alcântara
Coorientador:
Membros da Banca: Prof ^o Doutor Alexandre Augusto Batista de Lima Prof ^o Mestre José Augusto Carvalho Mendes Filho.

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPÍ a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Teresina - Piauí Data: 24/11/2023

Elton Carlos Costa Silva
Assinatura do(a) Autor(a):